



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0062549-78.2014.815.2001

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR(A) : Wladimir Romaniuc Neto

APELADO(A) : Jimmy Carter Trigueiro Bezerra

**ADVOGADOS : Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB Nº 11.960)
Alexandre G. Cezar Neves (OAB/PB Nº 14.640)**

REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PREJUDICIAL DE MÉRITO – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS – TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – “CONGELAMENTO” DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – IMPLANTAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA ESPECIALIZADA E QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS – SÚMULA 51 DO

TJPB – FIXAÇÃO DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL – CONECTÁRIOS LEGAIS – RE 870.947 – ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC/73 – PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares (dentre os quais o de insalubridade) não poderiam ter sido “congelados” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF no RE 870.947.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** (fls. 52/71) interposta pelo **Estado da Paraíba**, buscando a reforma da sentença (fls. 46/50) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer (Gratificação de Insalubridade), ajuizada por **Jimmy Carter Trigueiro Bezerra** em face do ora Apelante, no intuito de ver determinada a atualização do adicional de insalubridade em seu contracheque, com o pagamento das diferenças retroativas.

Na sentença vergastada (fls. 46/50), a magistrada *a quo* julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para CONDENAR o Estado da Paraíba à atualização do adicional de insalubridade com o percentual equivalente a 20% sobre o soldo, bem como ao pagamento das diferenças referente ao período não prescrito, compreendi nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

[...]

Nas razões do apelo (fls. 52/71), o Estado da Paraíba suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição do fundo do direito, por entender que o termo final do lapso prescricional há muito havia se passado quando da propositura desta demanda.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz que: **1)** o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” da gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma; **2)** Subsidiariamente, ainda que se entenda que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não abarcava os servidores públicos militares, requer a reforma da decisão vergastada, a fim de que se afaste da condenação a atualização a partir da vigência da MP nº 185/2012.

Contrarrazões às fls. 73/82, pugnando o Apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou, inicialmente, pela rejeição da questão preliminar – prescrição do fundo de direito – e, no mérito, apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural (fls. 89/93).

É o relatório.

Decido.

- Da Prejudicial de Prescrição.

O Estado aduz que a pretensão do Autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois o termo final do lapso prescricional há muito já havia se passado quando ajuizada a presente ação.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado tenha efetuado o

“congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo Autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas anteriores ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, rejeito a prejudicial de prescrição.

- Do Mérito.

Conforme relatado acima, o Autor, Militar do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de adicional de insalubridade, bem como o pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor do aludido adicional, decorrente do “congelamento” da verba realizado pela edilidade.

Da documentação acostada aos autos, percebe-se que, de fato, o Autor recebe adicional de insalubridade, benefício previsto no art. 4º da Lei nº 6.507/1997, segundo o qual *“a gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII e 210, da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) só soldo do servidor”*.

Como se extrai da leitura do dispositivo, o referido adicional era devido em percentual (20%) sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora Promovido, efetuou o “congelamento” de tal adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e

gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Acontece que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.

Por essa razão, o Estado/Promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Dessa forma, não seria possível o congelamento do adicional de insalubridade percebido pelo Autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.

Aplica-se à hipótese a mesma lógica do que restou proclamado por esta Corte no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003.. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA

REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Embora naquele caso o objeto da demanda fosse o “congelamento” do adicional por tempo de serviço (anuênio), a linha de raciocínio exposta no aludido *decisum* se aplica perfeitamente à presente hipótese (que trata do adicional de insalubridade), pois, em ambos os litígios, a controvérsia gravita em torno da possibilidade ou não de congelamento dos adicionais percebidos pelos militares.

Portanto, com base em tal precedente e nas ilações supra, a conclusão que se chega é a de que o adicional de insalubridade do Promovente não poderia ter sido “congelado” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.

Assim, é imperativa a atualização/retificação – *para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012* – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, essa linha de posicionamento pacificada nesta Corte, ao determinar, *in casu*, a *“atualização do adicional de insalubridade com o percentual equivalente a 20% sobre o soldo, bem como ao pagamento das diferenças referente ao período não prescrito”*.

Os pontos que merecem reparo dizem respeito ao descongelamento do valor pago ao Autor a título de adicional de insalubridade, pois, como visto, decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência que o congelamento dos adicionais dos militares restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de **25.01.2012**, e não da conversão desta em Lei. Nesse sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do STJ:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Com efeito, nesse aspecto, a sentença merece reforma, para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional de insalubridade, pois a verba devida refere-se não só às diferenças a serem apuradas, mas, sim, à data em que passou a ser paga de forma nominal.

Sobre o tema, seguem julgados desta Corte de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE

INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO DESPROVIMENTO DO APELO. - **Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento da Gratificação de Insalubridade percebido pelo Promovente/Apelado, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores. - Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais e Gratificações para os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º. - "julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012". Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00110453320148152001, - Não possui -, **Relator DES LEANDRO DOS SANTOS** , j. em 12-12-2014) (grifei)**

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIMENTO DA REMESSA - AÇÃO DE COBRANÇA - **GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE** - MILITAR - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO - **CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA MP Nº 185/2012** - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. - "(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos." (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9)

VISTOS, ETC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00671503020148152001, - Não possui -, **Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES** , j. em 05-10-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - PÓLÍCIA MILITAR - PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES - **CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012**, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 - ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC/1973 - SEGUIMENTO NEGADO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01188017220128152001, - Não possui -, **Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** , j. em 02-08-2017) (grifei)

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. Cuidando-se de atualização e recebimento de gratificação de insalubridade, supostamente devidos pelo Ente Público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. **MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.** CONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDADO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2003 AOS MILITARES. **POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA VERBA APÓS A EDIÇÃO DA Medida Provisória nº 185/2012.** DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. Esta Corte de Justiça entendia que a Lei Complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Contudo, com a vigência da Medida Provisória nº 185/2012, convertida depois na Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003

foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00094315620158152001, - Não possui -, **Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, j. em 02-02-2016) (grifei)

Por fim, considerando a apreciação da matéria por força do reexame necessário, registro que a sentença também deve ser parcialmente revista no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e da correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF no RE 870.947.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 932, V, “a” e “c” do CPC-15, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação e à Remessa Necessária, para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do adicional de insalubridade percebido pelo Autor, bem como ajustar os consectários legais aos termos expostos.

P.I.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09